Em análise às razões recursais apresentadas pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 65/2026, esta Pregoeira entende necessária a realização de diligência destinada ao esclarecimento de pontos específicos relacionados à documentação de habilitação da licitante recorrida, com vistas a subsidiar a adequada apreciação do recurso administrativo e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do que sustenta a empresa recorrente, a realização da diligência não tem por finalidade oportunizar a apresentação indiscriminada de documentos faltantes, tampouco permitir a constituição posterior de condições de habilitação não atendidas no momento oportuno. Trata-se, exclusivamente, de providência destinada à complementação de informações e ao esclarecimento de aspectos relacionados à documentação já apresentada, com o objetivo de verificar e, quando juridicamente admissível, convalidar falhas de natureza formal que não comprometam a substância dos documentos ou sua validade jurídica, desde que demonstrada a existência da condição de habilitação à época própria.

Tal entendimento encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A medida também se harmoniza com as disposições dos itens 8.14 e 8.16 do instrumento convocatório, que disciplinam a realização de diligências e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Nesse contexto, a diligência não representa flexibilização indevida das exigências editalícias ou concessão de tratamento privilegiado à recorrida, mas instrumento legítimo de instrução processual, destinado a permitir que a decisão administrativa seja fundamentada em elementos objetivos, suficientes e efetivamente relacionados às condições de habilitação exigidas.

Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, verifica-se que a empresa recorrida apresentou os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados de relatórios de índices econômico-financeiros. Entretanto, conforme apontado nas razões recursais, não consta dos relatórios a demonstração expressa do índice de Solvência Geral (SG), exigido pelo item 9.26.1 do Termo de Referência, em conjunto com os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um).

Considerando que os balanços patrimoniais já integram a documentação apresentada pela licitante, entende-se cabível oportunizar o esclarecimento técnico-contábil acerca do índice de Solvência Geral, mediante apresentação da respectiva memória de cálculo em observância ao item 9.29 do Termo de Referência.

Ressalta-se que a apuração deverá utilizar exclusivamente os dados e saldos constantes dos balanços patrimoniais já apresentados, referentes aos exercícios exigidos, sem alteração dos registros contábeis ou introdução de elementos

destinados a constituir posteriormente condição de habilitação inexistente à época do certame. A providência busca, portanto, esclarecer informação passível de extração da documentação preexistente, permitindo verificar objetivamente o atendimento ao índice de Solvência Geral (SG) superior a 1 (um).

No que se refere à certidão estadual de distribuições cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que o documento apresentado pela recorrida contém ressalva expressa quanto à necessidade de complementação com a certidão denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível".

Diante dessa circunstância, entende-se igualmente pertinente a realização de diligência para que a empresa recorrida preste os esclarecimentos necessários acerca da ressalva constante da certidão originalmente apresentada, especialmente quanto à abrangência da pesquisa realizada, aos efeitos da observação consignada pelo órgão emissor e à comprovação da condição de habilitação existente na data pertinente.

O esclarecimento deverá permitir à Administração avaliar se a ressalva compromete a suficiência da documentação apresentada ou se a questão pode ser esclarecida mediante verificação de informações oficiais referentes à situação preexistente da licitante, observados os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições editalícias aplicáveis.

Destaca-se que a diligência não se destina a afastar a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, mas a possibilitar a adequada avaliação da documentação apresentada, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais do órgão emissor, quando pertinente, sem admitir a constituição superveniente de requisito de habilitação.

Relativamente à alegação de descumprimento da Resolução ANTT nº 5.947/2021, não se vislumbra, neste momento, necessidade de realização de diligência específica.

Isso porque as disposições regulamentares relativas ao transporte rodoviário de produtos perigosos devem ser observadas pelo transportador responsável pela efetiva operação, não se confundindo, necessariamente, com requisitos de habilitação exigíveis da empresa licitante na fase de seleção do fornecedor.

Nesse sentido, considerando a natureza das obrigações regulamentadas e a previsão constante do item 9.30.5 do Termo de Referência, cuja aplicação deve observar a expressão "quando couber", entende-se que a comprovação dos requisitos operacionais específicos relacionados ao transporte, tais como certificados de inspeção de veículos e equipamentos e habilitação dos condutores, deverá ser exigida do responsável pela atividade no momento pertinente à execução contratual.

Assim, não se mostra adequado exigir, na fase de habilitação, documentos operacionais vinculados à execução do transporte como condição autônoma de participação no certame, quando sua exigibilidade está relacionada ao transportador e às condições concretas em que será realizada a operação.

Tal entendimento não implica afastamento ou flexibilização das normas de segurança aplicáveis ao transporte de produtos perigosos, cujo cumprimento permanece obrigatório e deverá ser observado e fiscalizado pela Administração durante a

execução contratual.

Dessa forma, entende-se que a alegação recursal relativa à Resolução ANTT nº 5.947/2021 não demanda diligência adicional na presente fase, sem prejuízo da exigência e da fiscalização do cumprimento das obrigações regulamentares pertinentes quando da efetiva prestação contratual.

Diante do exposto, esta Pregoeira determina a realização de diligência junto à empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA., exclusivamente para:

Índice de Solvência Geral (SG): apresentar esclarecimento da respectiva memória de cálculo, demonstrando o atendimento ao índice de Solvência Geral (SG) superior a 1 (um), para os exercícios de 2024 e 2025, com base exclusivamente nos balanços patrimoniais e nas informações contábeis já apresentados no certame.

Certidão de distribuições cíveis: prestar esclarecimentos acerca da ressalva constante da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa à necessidade de complementação pela certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", de modo a permitir a verificação da abrangência e suficiência da documentação apresentada e da condição de habilitação existente à época pertinente.

Fica concedido à empresa recorrida o prazo de 03 (três) dias úteis, contado da ciência da presente diligência, para apresentação dos esclarecimentos solicitados, por meio do sistema eletrônico pertinente, observados os limites legais e editalícios quanto à complementação de informações e ao saneamento documental.

Por fim, ressalta-se que a realização da presente diligência não implica reconhecimento antecipado do atendimento aos requisitos de habilitação, tampouco representa decisão definitiva acerca das alegações recursais. Os esclarecimentos apresentados serão submetidos à análise da Administração, que avaliará sua suficiência e pertinência, com a devida motivação, para subsidiar a decisão quanto à manutenção ou revisão da habilitação da licitante e o posterior julgamento do recurso administrativo.

Luciana Duerrewald

Pregoeira da UFCSPA